



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.001096/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.432 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente JOSE ROSELANO MORETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda sujeitam-se a comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 37/44) interposto em face do Acórdão nº 06-21.448 (e-fls 31/33) prolatado pela DRJ/CTA em sessão de julgamento realizada em 26 de março de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

Trata-se de Auto-de-infração lavrado em virtude do contribuinte ter informado em DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, dedução não comprovada de despesas médicas na importância de R\$36.966,00.

O saldo de imposto a restituir foi alterado pela autoridade lançadora para R\$10.968,81.

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que informou todos os seus gastos com saúde baseados em documentos idôneos, conforme faz prova os recibos. Ao final, pede o cancelamento da autuação.

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, mantendo o saldo do imposto a restituir na importância de R\$10.968,81 acrescidos de juros de mora, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda sujeitam-se a comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 37/44), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, asseverando a idoneidade dos recibos para comprovação das despesas médicas informadas na Declaração de ajuste do ano-calendário 2003 (e-fls 40), considera descabida a exigência de fazer prova dos pagamentos (e-fls 41), e se insurge contra a glosa de três recibos, pela não apresentação de cheque nominativo.(e-fls 41), o que, na sua visão, considera “presunção de inidoneidade” (e-fls 43), o que conduz à necessária reforma da decisão, para se reconhecer o direito do Recorrente, de receber a restituição originalmente informada na declaração (e-fls 44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litígio devolvido a este Colegiado diz respeito à pretensão de dedutibilidade de despesas médicas na importância de R\$36.966,00, informadas na DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003 (e-fls 19/23).

6. Ao examinar os elementos dos autos, formo convicção no mesmo sentido daquela a que chegou a Relatora da decisão de primeira instância, destacadamente, quanto aos valores expressivos dos dispêndios, associado a indícios de inidoneidade dos recibos e a inaptidão dos mesmos para comprovação dos pagamentos. Adoto, pois, como razões de decidir, a mesma fundamentação apresentada no voto da decisão recorrida, que se passa a transcrever:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-21.448

Cinge-se a controvérsia à análise da suficiência dos recibos como meio de demonstrar as despesas realizadas com tratamento de saúde.

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o inconformismo do contribuinte em relação à glosa de despesas de saúde agrupada pelo auditor fiscal como “comprovantes relativos a despesas elevadas sem comprovação do efetivo pagamento” não merece guarida.

A veracidade dos citados recibos mostra-se comprometida em face dos valores declarados para fins de dedução de imposto de renda na importância de R\$36.426,00, apresentarem contornos excessivos para o ano-calendário 2004. Registre-se que o contribuinte ao ser intimado a demonstrar o efetivo desembolso, não conseguiu assim fazê-lo. Aliás, chega até mesmo a apresentar incoerências como as descritas no relatório fiscal pela autoridade lançadora. É salutar a transcrição de trecho do relatório fiscal a esse respeito:

(...) O que se observa é que o contribuinte, na qualidade de ex-bancário, se preocupou, por exemplo, em pagar com cheque uma despesa com dentista de meros cento e sessenta reais, mas não teve a mesma preocupação ao tratar de despesas significativas, que chegam até mesmo a dois mil e quinhentos reais. Dentre os comprovantes desta categoria, destacam-se dezesseis de valor igual ou superior a mil reais, cujos pagamentos teriam sido feitos em espécie em diferentes datas ao longo do ano, mas o contribuinte nem ao menos se preocupou em indicar a vinculação de eventuais saques com a efetivação desses pagamentos. Chegou até mesmo a apresentar uma amostra de extrato bancário mas nada demonstrou, e os saques realizados não correspondem a nenhum dos comprovantes apresentados. Pelo contrário, o que se observa é a emissão de cheques para pagamentos de diversas despesas menores, de R\$79,60 ou R\$154,26, por exemplo, o que contrasta com sua alegação de pagamento em espécie para valores bem mais significativos, como os analisados e glosados pela fiscalização.(...)

Alie-se, ainda, o fato de que alguns comprovantes da Clínica Dr. Bibiano S/C Ltda foram datados aos sábados, dia considerado, pelo costume profissional médico, sem expediente, o que prejudica a sua veracidade.

Constatado, portanto, o dispêndio exagerado associado a indícios de inidoneidade dos recibos pode, a juízo da autoridade lançadora, ser exigida prova do efetivo pagamento e dos serviços prestados pelo profissional de saúde, por meio de documentação complementar (cheques, extrato bancário com demonstração de saque no valor correspondente, etc), conforme solicitado pelo fiscal. É a inteligência dada pelo Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Dec.3000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Nesse sentido, embora seja reconhecido o direito do contribuinte proceder aos abatimentos do imposto de renda, cabe ao Fisco Federal aferir a correção das informações prestadas por aquele.

Registre-se que tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais dos comprovantes de despesas, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado pelo declarante.

No caso, intimado o contribuinte pela autoridade lançadora a demonstrar a existência do efetivo desembolso e/ou da prestação realizada, não o fez. Nem agora, durante o contencioso administrativo, a defesa se dignou a reunir outros elementos que

pudesse desconstituir as provas dos autos. Destarte, inexistem motivos para se reprochar o lançamento tributário.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 06-21.448

CONCLUSÃO

7. Em vista do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles